



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13856.000069/89-29
Recurso nº. : RD/103-0.738
Matéria : IRPJ
Recorrente : MÁQUINAS OPERATRIZES ZOCCA LTDA
Interessado: FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : CSRF/01-02.365

DESPESAS OPERACIONAIS - RETIRADA PRÓ-LABORE - Comprovado que os beneficiários dos rendimentos prestaram serviços à sociedade, os pagamentos efetuados a título de retiradas "pró-labore" são dedutíveis, como despesas operacionais, para efeito de determinação do lucro real.

DESPESAS OPERACIONAIS - PRÊMIOS - As despesas comprovadas com a aquisição de Brindes pela produtividade, pontualidade e/ou assiduidade, previsto em normas da empresa, comprovadamente entregues, são dedutíveis como despesas como despesa operacional.

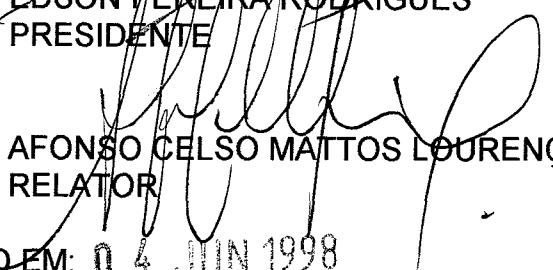
DESPESAS DE CONFRATERNIZAÇÃO - É de se admitir as despesas natalinas de confraternização, em importância razoável.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁQUINAS OPERATRIZES ZOCCA LTDA

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDSON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUN 1998

Processo nº. : 13856.000069/89-29
Acórdão nº. : CSRF/01-02. 365

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARIA ILCA DE CASTRO LEMOS DINIZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes. It appears to be a stylized representation of a name, possibly starting with a large 'L' or 'M'.

Processo nº. : 13856.000069/89-29
Acórdão nº. : CSRF/01-02. 365

Recurso nº. : RD/103-0.738
Interessado : FAZENDA NACIONAL
Recorrente : MÁQUINAS OPERATRIZES ZOCCA LTDA

RELATÓRIO

Por bem elaborado, e por fornecer uma precisa idéia da matéria em análise por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais e considerando, ainda, que o feito contempla apenas matérias de fato (prova), adoto como relato e transcrevo o Despacho PRESI 103-0.161/96, verbis:

"Inconformada com o decidido no Acórdão nº 103-15.715, de 06 de dezembro de 1994, fls. 261 a 266, a contribuinte MÁQUINAS OPERATRIZES ZOCCA LTDA., apela para a Câmara Superior, fls. 284 a 291.

Teve ciência do acórdão em 26/04/95, segundo termo passado no verso de fls. 272, e deu entrada de seu recurso em 11/05/95, ou seja, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias.

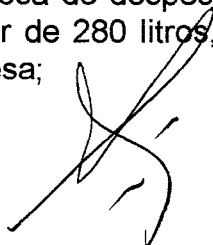
Assevera que a Terceira Câmara decidiu divergentemente de outras Câmaras em relação à seguintes matérias:

1 - Postergação de receita do ano-base 1983 para o de 1984, referente a correção monetária de Obrigações da Eletrobras, com exigência, não apenas de correção e juros, mas também de multa punitiva de 50%, além do imposto;

2 - Glosa de excesso de pagamentos feitos ao administrador de empresa Sr. Silvio Buck Tucci, sob o fundamento de terem excedido ao limite permitido por lei aos administradores da empresa;

3 - Glosa de "pró-labore" pago aos sócios-gerentes Sidney Zocca e Waldemar José Sereno Zocca, sob a alegação de terem sido substituídos pelo Sr. Silvio Buck Tucci e, portanto, não terem prestado serviços à sociedade. Indicou como paradigma o acórdão nº 101-82.240 da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes;

4 - Glosa de despesa relativa à aquisição de 2 televisores de 14" e um freezer de 280 litros, para premiação e sorteio entre os funcionários da empresa;



5 - Glosa de despesas com aquisição de 400 quilos de carne, chopes, cervejas e refrigerantes, destinados à festa de confraternização de fim de ano, entre os dirigentes, funcionários e seus familiares, bem como de fornecedores. Indicou como paradigma o acórdão nº 101-83.623 e 101-84.159 da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Aponta ainda, como paradigma os acórdãos nº 101-82.240, 101-83.623, 101-84.159, 103-09.610, 103-11.875, 105-01.743, 105-03.324, 105-03.818, 105-05.330, CSRF/01-01.440, 101-71.763 e 101-73.305, anexando cópias de fls. do Diário Oficial da União onde foram publicadas as ementas, exceto os dois últimos, às fls. 274 a 283.

Inicialmente, registro que o acórdão nº 103-11.875, não pode ser tomado como paradigma divergencial, eis que oriundos desta Terceira Câmara, quanto a divergência há de ser suscitada do confronto com decisões de outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 540, de 17/07/92.

Passo a apreciar a admissibilidade do recurso especial.

“POSTERGAÇÃO DE RECEITA”

As alegações aqui trazidas não se caracteriza, a princípio, de recurso especial, mas, sim, de pedido de esclarecimento quanto a matéria fática. Desta forma, caberia à contribuinte observar o disposto no artigo 25 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 537, de 17 de julho de 1992, o que fez a destempo, visto que o prazo para esse tipo de reclamação é de 5(cinco) dias.

Ainda, inadmissível como recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por não se tratar de matéria pré-questionada, a teor do disposto no § 2º do art. 30 do citado Regimento Interno, além do que, a contribuinte não demonstra, fundamentadamente, a divergência arguida indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia autêntica de seu inteiro teor ou de cópia de publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até 2 (duas) ementas, nos termos expressado no artigo 5º, § 1º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 540, de 17/07/92.

Glosa de Excesso de Pagamento feitos ao Administrador de
Empresa Sr. SILVIO BUCK TUCCI.

O Recurso Voluntário, quanto a esta parte, foi negado provimento, mantendo-se a tributação sobre o excesso de retirada apurado. Aqui, também, a recorrente, não atendeu o disposto no artigo 5º, § 1º do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 540, de 17/07/92.

Glosa de "pró-labore" dos sócios SIDNEY ZOCCA e WALDEMAR JOSÉ SERENO ZOCCA.

O recurso voluntário, quanto a esta parte, foi negado provimento, mantendo-se a tributação sobre o fundamento de não configurar a necessidade, para as atividades da empresa, dos desembolsos efetuados aos dois sócios a título de "pró-labore".

O acórdão paradigma, nesta parte, tem a seguinte ementa:

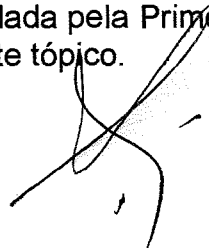
Acórdão nº 101-82.240.

IRPJ - DESPESAS - PAGAMENTO DE PRÓ-LABORE À SÓCIOS GERENTES - GLOSA DOS PAGAMENTOS SOB O ARGUMENTO DE FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - IMPROCEDÊNCIA - A simples circunstância do contrato social designar o sócio como gerente justifica, em princípio, o pagamento do pró-labore, tendo em vista a responsabilidade ínsita a tal tipo de função. (Acórdão nº 101-82.240, da 1ª C. do 1ºCC).

Acórdão nº CSRF/01-1.440

DESPESAS OPERACIONAIS - RETIRADA PRÓ-LABORE - Comprovado que os beneficiários dos rendimentos prestaram serviços à sociedade, os pagamentos efetuados a título de retiradas "pró-labore" são dedutíveis, como despesas operacionais, para efeito de determinação do lucro real. (Acórdão nº CSRF/01-1.440, da CSRF).

Do exame dos referidos acórdãos constata-se que esta Câmara deu interpretação divergente daquela dada pela Primeira Câmara Superior de Recursos Fiscais, em relação a este tópico.



Glosa de Despesas relativas a aquisição de 2 televisores de 14" e de um freezer de 280 litros, para Premiação e Sorteio entre os funcionários da empresa.

Negou-se provimento ao recurso voluntário quanto a esta parte.

Os acórdãos paradigmas, nesta parte, têm as seguintes ementas:

Acórdão nº 105-1.743

DESPESAS OPERACIONAIS - GRATIFICAÇÕES A EMPREGADOS - BRINDES E PRESENTES - Admite-se seja dedutível como despesa operacional, com o caráter de gratificações a empregados, o valor dos brindes e presentes com que eles sejam agraciados, a título de incentivo à produtividade, desde que observadas as condições estabelecidas em lei para a concessão do benefício. (Acórdão nº 105-1.743, da 5ª C. do 1º CC).

Acórdão nº 105-3.324

DESPESAS OPERACIONAIS - Prêmios - Incentivos à Produtividade e Assiduidade - Dedutibilidade - As despesas comprovadas com a aquisição de Brindes pela pontualidade e assiduidade, previsto em Regulamento da Empresa, comprovadamente entregues, em valor ínfimo (0,17855% do Lucro Bruto), são dedutíveis como despesa operacional. (Acórdão nº 105-3.324, da 5ª C. do 1º CC).

Do exame dos referidos acórdãos constata-se que esta Câmara deu interpretação divergente daquela dada pela Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em relação a este tópico.

Glosa de Despesa com festa de confraternização de fim de ano, entre dirigentes, funcionários e familiares, bem como de fornecedores.

Negado provimento ao recurso voluntário quanto a esta parte,

Os acórdãos paradigmas, nesta parte, têm as seguintes ementas:

Acórdão nº 101-83.623

DESPESAS NATALINAS DE CONFRATERNIZAÇÃO - A modicidade do valor dispendido; a identificação da emitente das notas simplificadas; a data da realização dos gastos e a sua natureza, levam a aceitação da despesa como operacional. (Acórdão nº 101-83.623, da 1ª C. do 1º CC).

Acórdão nº 101-84.159

DOAÇÕES - Legítima a glosa de doações a entidades que não satisfaçam os requisitos do artigo 242, III, c/c art. 126 do RIR/80. Admitidas, no caso em exame, despesas de confraternização de empregados em importância razoável, classificadas contabilmente como "doação". (acórdão nº 101-84.159, da 1ª C. do 1º CC)

Do exame dos referidos acórdãos constata-se que esta Câmara deu interpretação divergente daquela dada pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em relação a este tópico.

Desse modo, *DOU SEGUIMENTO* ao recurso especial de divergência relativamente aos itens: - Glosa de "pró-labore" dos sócios Sidney Zocca e Waldemar José Sereno Zocca; - Glosa de despesa relativa a aquisição de 2 Televisores de 14" e um freezer de 280 litros, para premiação e sorteio entre funcionários da empresa; - e Glosa de despesa com aquisição de 400 quilos de carne, chopes, cervejas e refrigerantes, destinados à festa de confraternização de fim de ano, entre os dirigentes, funcionários e familiares, bem como de fornecedores, por satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso especial, nesta parte, e *NEGO SEGUIMENTO* quanto às demais matérias recorridas em virtude da empresa não ter logrado comprovar dissídio jurisprudencial em relação a elas, tudo com fulcro nas disposições do artigo 31, § 3º do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes aprovado pela Portaria Ministerial nº 537/92."

Inconformado com a negativa de seguimento a parte de seu Recurso de Divergência, a Contribuinte apresentou o pedido de reexame de fls. 301, o qual foi considerado intempestivo (fls. 308/310).

Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 306/307.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' or 'R' shape with a horizontal stroke extending to the right.

V O T O

Conselheiro Relator AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Conforme exposto no relatório, as matérias em exame são as seguintes:

- a) glosa de pró-labore de sócios;
- b) glosa de despesa de aquisição de 2 (dois) televisores e um freezer;
- c) glosa de despesas de aquisição de produtos para festa de confraternização.

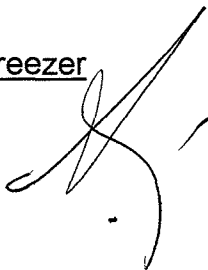
A) Pró-Labore

A fiscalização efetua a glosa do pró-labore dos únicos 2 sócios da empresa autuada e, neste sentido, entendo como descabido o procedimento fiscal, já que, indiscutivelmente, a sociedade deve ser gerida e administrada por estas pessoas, em que pese o eventual apoio de terceiros.

Ademais, pela simples responsabilidade de ser sócio gerente já estaria amparada a possibilidade do recebimento do pró-labore.

Não bastasse esta circunstância, a recorrente, nos autos, apresenta algumas provas (documentos) que, a meu ver, atestam a efetiva prestação de serviços na sociedade, pelos sócios.

B) Televisores e Freezer



A documentação acostada aos autos firma o meu convencimento no tocante à regularidade e validade do concurso interno procedido pela Contribuinte, o qual é de indiscutível interesse para o desenvolvimento de seus negócios.

Nestes, termos, concordando e adotando os suprimentos do Acórdão 105-3.324, adotado como paradigma, tenho como improcedente o lançamento neste item.

C) Festa de Confraternização

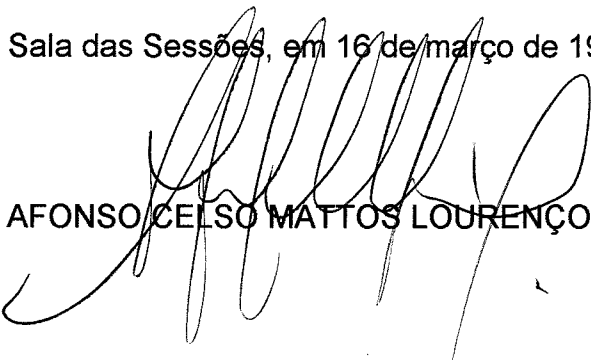
A glosa efetuada pela fiscalização, sem maiores elementos que pudessem descaracterizar os desperdícios, parece a este relator uma posição exagerada, que afinita a jurisprudência dominante no Conselho de Contribuintes e nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Neste termo, circundando inteiramente com os fundamentos dos Acórdãos paradigmas, ou seja, 101-83.623 e 101-84.159, tendo como descabida a exigência.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1998


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO